

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DA DESO – COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE**

Pregão Eletrônico nº 073/2023

Processo Administrativo nº 15926/2023

I4J EMPRESARIAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.300.455/0001-86, com endereço na Avenida Jorge Amado, 1565, salas 04 e 06, bairro Jardins, Aracaju-SE, Cep 49.025-330, celular 79 99970-0321, e-mail: i4j.adm@gmail.com , por seu sócio administrador senhor Pedro Ícaro Alves de Souza Vidal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **JOBSON LUIZ FRANCA DE JESUS LTDA**, inscrita no CNPJ nº21.719.164/0001-43, com endereço na Rua B S/N, Complexo Jardim Nossa Sra. do Socorro SE, Cep 49.163-340.

Se requer – data vênua – e desde já **o não conhecimento e subsidiariamente o total improvimento do recurso interposto**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE NA PARTE CORRELATA QUE ELA ALEGA QUE ATENDEU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO PARA O CERTAME, MAS NÃO MENCIONA QUAIS SÃO ESSAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÕES NA SUA INTENÇÃO DE RECURSO.

***AD ARGUMENTANTUM TANTUM*, MESMO QUE NUMA REMOTÍSSIMA HIPÓTESE, SE CONHEÇA O RECURSO NESSA PARTE ORA RECORRIDA, O MESMO DEVE SER TOTALMENTE IMPROVIDO, POIS JÁ FOI COMPROVADO PELA ÁREA TÉCNICA DA DESO, QUE INFORMA TAMBEM JÁ TER CONSULTADO SUA ACESSORIA JURIDICA NO DOCUMENTO DE COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 167/2023, QUE O LICITANTE ENCONTRA-SE EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Antes de mais nada, a empresa JOBSON LUIZ FRANCA DE JESUS LTDA, manifestou a intenção de recurso, alegando que preenche as condições do Edital, mas não especificou desde logo quais eram tais condições que iria discutir, pois o edital no seu item 12.8.1 é muito bem claro ao dispor:

“12.8.1 – A falta de manifestação, imediata e motivada, importará a preclusão do direito de recurso.”

Entretanto, como a empresa recorrente - na intenção de recurso - não especificou quais as condições iriam discutir, se faz premente a declaração por esse . Pregoeiro da preclusão do recurso interposto nesse ponto pela empresa recorrente.

Portanto, não deve sequer ser conhecido o recurso nesse ponto.

Ad argumentantum tantum, numa remotíssima hipótese caso Vossa Senhoria conheça o recurso interposto neste ponto, o mesmo deverá ser totalmente improvido, pelas seguintes razões:

Nos termos do **item 17.1** Atestado de fornecimento do produto: Deverá comprovar por meio de certidão(ões), atestado(s) ou declaração(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento de forma satisfatória de **objeto compatível** e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação

No termo de referência,

1. DO OBJETO

Registro de Preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual(is) e futura(s) aquisição(ões) de **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**, destinados às unidades da Companhia de saneamento de Sergipe DESO. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento

No Edital,

2.0 – DO OBJETO:

Registro de Preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**.

Entretanto, o licitante recorrente apresentou um atestado de capacidade técnica que não consta o objeto licitado, ou seja, não consta inclusive item nenhum a não ser que forneceu “MATERIAIS”. Conforme pode-se confirmar no recorte de seu atestado abaixo:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CONTRATO Nº 066/2023

— —

Atestamos, para os devidos fins e efeitos legais, que a Empresa JOBSON LUIZ FRANCA DE JESUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.719.164/0001-43 e inscrição Estadual nº 27.163.760-9, com endereço na Av. B, nº 381 Sala 05 S/N - Complexo Jardim, Nossa Senhora do Socorro/SE, executou no período d 17/04/2023 à 16/05/2023 o FORNECIMENTOS DE MATERIAIS, objeto de Contrato nº 066/2023_O

Mesmo sendo flagrante o não atendimento aos termos do item 17.1, do Termo de Referência tal assunto foi analisado de forma pormenorizada pela área técnica da Deso, na qual concluiu por meio de laudo que:

“Para o lote 3:

De acordo ao histórico de disputa, a licitante *l4J Empresarial*, solicita a desclassificação do detentor do menor preço *Jobson Luiz França de Jesus Ltda*, informando que esta última *“apresentou um único atestado de qualificação técnica que não menciona nenhum item fornecido e que foram apensadas notas fiscais para se qualificar tecnicamente. ”*Ora, a análise nesta etapa do procedimento licitatório é realizada de acordo aos critérios estabelecidos no Edital e em seus anexos, mas especificamente no item 17.1 já mencionado na análise do lote 1. De forma análoga, o que comprova de fato a capacidade técnica do licitante de executar plenamente o objeto, de maneira a resguardar o interesse da Administração é através dos atestados de capacidade técnica e estes devem comprovar o fornecimento de maneira satisfatória em quantidades, características e prazos, o que não foi atendido

pelo detentor do menor preço para este lote. Portanto, conclui-se que a proposta apresentada pela licitante *Jobson Luiz França de Jesus*, encontra-se em desconformidade com o Edital e seus anexos.

Atenciosamente,
Rafael Rodrigues dos Santos da Guia
Coordenador da 2.0.07.02/CALM

Matrícula: 3880.2

(destacamos)

Em sede de recurso, a empresa JOBSON LUIZ FRANCA DE JESUS LTDA alega que:

DOS FATOS A Recorrente solicita que seja revista sua inabilitação. Em total inconformidade com o que prever o edital, a mesma apresentou Atestado de Capacidade Técnica conforme item 17.1. Cujo o Objeto se trata de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Senão vejamos; 17.1 Atestado de fornecimento do produto: Deverá comprovar por meio de certidão(ões), atestado(s) ou declaração(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento de forma satisfatória de **objeto compatível** e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação

Justamente nos termos ao qual destacamos, “.... Obrigatoriamente... o modelo de Atestado de Capacidade Técnica da EMURB, tem um padrão que informa o número do Contrato que é o **066/2023**, conforme notas de **empenhos de nº 0410005 e 0410006**, por esse motivo anexamos junto ao mesmo as notas fiscais com os números dos referidos empenhos nas informações adicionais, o que não foi observado por este digno Pregoeiro e pela análise técnica que destacou que no Atestado de Capacidade Técnica tem que constar os materiais fornecidos pela empresa, portanto este é o momento de reconhecer os seus erros ao declararem nossa empresa inabilitada, visto que atendemos ao que foi solicitado em edital.

Diante dessas argumentações totalmente infundadas e com a nítida intenção de induzir a erro o nobre Pregoeiro, constatamos que:

- é obrigação do licitante trazer na sua documentação de habilitação exatamente como exigido no Edital (princípio da legalidade). Caso não concordasse ou tivesse alguma dúvida, houve tempo para impugnar os termos do Edital;
- No Edital não foi requerido como objeto licitado “MATERIAIS”; e sim “MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO”
- Não compete ao Ente Licitante entender como são os modelos de atestados de outros órgãos ou empresas, como a empresa recorrente pretende para que o produto tenha as condições exigidas no Edital;
- Aliás, nem a recorrente conseguiu por meio do seu recurso comprovar o fornecimento de materiais de construção, que é o objeto licitado. Mesmo utilizando-se subterfúgios não

apropriados, tais como apresentação de documentações de forma intempestiva, pois já não cabe mais apensar documentos de habilitação, documentos estes apensados como **contratos e notas de empenhos**, para justificar notas fiscais anexadas como comprovação de capacidade técnica, e ainda assim a própria recorrente comprova que seus documentos não são compatíveis com o objeto licitado, destaco abaixo recorte do próprio contrato que a recorrente apresentou:

CLÁUSULA I – OBJETO

1.1 – Aquisição de materiais que serão utilizados na confecção de guarda corpos que serão instalados na Av. Beira Mar (Bairro Farolândia e Inácio Barbosa).

CLÁUSULA II – PREÇO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	DISCO CT METAL 7" - 178 X 3.0 X 22.23 TYR	UND	12	R\$ 9,00	R\$ 108,00
2	DISCO CT METAL 12" - 300 X 3.5 X 25.4 TYR	UND	15	R\$ 18,00	R\$ 270,00
3	DISCO DESBASTE 7" - 178 X 6 X 22.23 A46T	UND	12	R\$ 16,50	R\$ 198,00
4	FUNDO PARA GALVANIZADO GL 3L	UND	15	R\$ 76,00	R\$ 1.140,00
5	SOLDA ELET. SERRAL AMARELA 6013,3,25 M	UND	40	R\$ 24,75	R\$ 990,00
6	THINNER 1/4 - 900 ML	UND	20	R\$ 30,30	R\$ 606,00
7	TUBO GALVANIZADO COM ROSCA 1" - PAREDE 2,65 MM	UND	65	R\$ 204,00	R\$ 13.260,00
8	TUBO GALVANIZADO COM ROSCA 1.1/2" - PAREDE 3,00 MM	UND	175	R\$ 334,00	R\$ 58.450,00
9	TUBO GALVANIZADO COM ROSCA 2.1/2" - PAREDE 3,35MM	UND	65	R\$ 610,00	R\$ 39.650,00
VALOR TOTAL				R\$	R\$ 114.672,00

O recorte acima, deixa absolutamente claro, que em momento algum a recorrente comprovou o fornecimento de materiais de construção, pois tais materiais fornecidos através deste contrato e documentos apresentados nunca foi, e nunca serão materiais de construção, e que não forneceu um único item dentre os seis itens do lote em questão, desta licitação. E o mais grave é que a própria recorrente demonstra querer utilizar de subterfúgios para tentar induzir o nobre pregoeiro a um erro de julgamento.

Em suma, se comprova que o presente recurso da JOBSON LUIZ FRANCA DE JESUS LTDA, é totalmente infundado e protelatório e; portanto é de rigor – data máxima vênia – ser totalmente improvido.

DO PEDIDO

Forte em todo o exposto, data vênia, se requer primeiramente **o não conhecimento do recurso** nos pontos suscitados acima, e caso numa remotíssima hipótese seja superada tal questão, **se requer o seu total improvimento.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 03 de outubro 2023.

I4J EMPRESARIAL

LTDA:10300455000

186

Assinado de forma digital por I4J
EMPRESARIAL
LTDA:10300455000186
Dados: 2023.10.02 19:33:05 -03'00'

I4J EMPRESARIAL LTDA ME.

CNPJ/MF sob nº 10.300.455/0001-86

Pedro Ícaro Alves de Soza Vidal

Sócio Administrador